

RESP 99717/SP (96/0041289-8)
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : MAURO GRINBERG E OUTROS
RECDO : MARIO TURINI
ADVOGADO : MARIA NAZARE ARTIOLI E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

RESP 99828/SP (96/0041495-5)
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : MAURO GRINBERG E OUTROS
RECDO : JUDITH TRUGILLO TRISTAO
ADVOGADO : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

RESP 100006/SP (96/0041775-0)
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : MAURO GRINBERG E OUTROS
RECDO : VALTER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA HELENA MACHADO DE MELO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

RESP 100021/SP (96/0041790-3)
RELATOR : MIN. HELIO MOSIMANN
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : MAURO GRINBERG E OUTROS
RECDO : JOSE AUGUSTO DE FRANCA FIUZA
ADVOGADO : LUIZ MARIA RESTREPO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

RESP 100075/SP (96/0041844-6)
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : LUIZ MACHADO FRACAROLLI E OUTROS
RECDO : JOSE CONSTANTINO FILHO
ADVOGADO : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

RESP 100214/SP (96/0042058-0)
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : MAURO GRINBERG E OUTROS
RECDO : HELIO CAROCI RUIZ
ADVOGADO : HELIO CAROCI RUIZ (EM CAUSA PROPRIA)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

AG 113642/GO (96/0035079-5)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. HELIO MOSIMANN
AGRTE : CICAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : MARCIA ELIETE DE CARVALHO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

AG 114441/DF (96/0036680-2)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRTE : ANDREA DE LUCA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA RACHED PATAR E OUTROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PROC. : JOSE LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

AG 114524/RS (96/0036796-5)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRTE : VALDIR MARIO SEGALIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ERICK AFRONSO SLOF E OUTROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PROC. : DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

AG 114739/RS (96/0037161-0)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. HELIO MOSIMANN
AGRTE : COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA E SILVA E OUTROS
AGRDO : RENATO NELSON BRADBURY E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ ALMADA FRESTES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

AG 114833/RS (96/0037336-1)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRTE : COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA E SILVA E OUTROS
AGRDO : SOFIA RODRIGUES MADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LINEY PEDRO SIMAO E OUTROS
INTERES. : BAHMERINDUS S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : KURT ERING GASTRING E OUTROS
INTERES. : HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : DARIA SUFFI
INTERES. : CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARLOS MOACYR DE MAGALHAES THEWEDIE E OUTROS
INTERES. : SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A - EM LIQUIDACAOEXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CYNTHIA SOARES GODINHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

AG 115081/RS (96/0037910-6)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRTE : COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA E OUTROS
AGRDO : JOSE CARLOS GIL REGIO E OUTROS
ADVOGADO : ALCINDA CAMPOS E OUTROS
INTERES. : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
INTERES. : HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

AG 115317/RS (96/0038543-2)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. HELIO MOSIMANN
AGRTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
AGRDO : ELVIO GALDINO NUNES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : ALCINDA CAMPOS E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

AG 116217/RS (96/0040263-9)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRTE : COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA E SILVA E OUTROS
AGRDO : VALDINEI DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Encerrou-se a sessão às 18:20 horas, tendo sido julgados 78 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 19 de setembro de 1996.

MINISTRO PECANHA MARTINS
Presidente da Sessão

EDINA M. S. DE OLIVEIRA
Secretária

Conselho de Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 176, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão do dia 09 de setembro de 1996, nos autos do P.A. nº 3356/95,

Considerando o que dispõem a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, e o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, alterado pelo Decreto nº 89.467, de 21 de março de 1984; e

Considerando a necessidade de padronizar os requisitos mínimos para concessão de estágio no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho da Justiça Federal e a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, nos termos desta Resolução, podem aceitar, como estagiários, os estudantes regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos.

§ 1º Os estudantes a que se refere o caput deste artigo devem estar cursando nível superior, profissionalizante de 2º Grau, ou escolas de educação especial, em áreas diretamente relacionadas às atividades dos órgãos.

§ 2º Os estudantes interessados na realização do estágio devem ter frequentado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do curso.

Art. 2º O estágio deve propiciar a complementação do ensino e de aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 1º As áreas de recursos humanos do Conselho da Justiça Federal e dos

Tribunais Regionais Federais promoverão a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de estágio, em articulação com as instituições de ensino.

§ 2º As Seções Judiciárias desenvolverão as atividades de que trata o parágrafo anterior sob a orientação da área de recursos humanos do Tribunal Regional Federal a que forem jurisdicionadas.

Art. 3º Somente poderão receber estagiários as unidades organizacionais que tenham condições de proporcionar experiência prática aos estudantes, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos, cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas áreas de formação profissional.

Parágrafo único. As unidades organizacionais a que se refere o caput deste artigo, para solicitar estagiários, deverão dispor dos seguintes recursos humanos/materiais:

- a) servidor que reúna as condições necessárias para exercer a supervisão de estágio;
- b) espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário.

Art. 4º O número de estagiários em cada um dos órgãos, de que trata o art. 1º desta Resolução, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da respectiva lotação efetiva.

CAPÍTULO II DOS ESTAGIÁRIOS

SEÇÃO I DA DURAÇÃO E DA JORNADA DO ESTÁGIO

Art. 5º A duração do estágio será fixada pela Instituição de Ensino, observando o período mínimo de (um) semestre letivo e, quando de interesse das partes, prorrogável por duas vezes, em igual período.

Art. 6º Para que o estagiário possa ter direito à bolsa de que trata a Seção III deste Capítulo, deverá ser cumprida a jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.

SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO

Art. 7º A contratação de estagiários será feita, após a conclusão do processo seletivo, mediante assinatura de termo de compromisso, com período de validade de 6 (seis) meses, a ser celebrado entre o estudante e o Conselho da Justiça Federal ou a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, com intervenção obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único. Mediante a assinatura do termo de compromisso, o estagiário obriga-se a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas para os servidores do órgão.

Art. 8º Os órgãos de que trata o art. 1º desta Resolução, havendo disponibilidade orçamentária, poderão arcar com as despesas decorrentes do seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário, desde que solicitado pela instituição de ensino, como determina o art. 8º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

SEÇÃO III DA BOLSIA DE ESTÁGIO

Art. 9º A despesa decorrente da concessão de bolsa de estágio só poderá ser feita se houver prévia e suficiente dotação orçamentária, constante do orçamento do órgão onde se realizar o estágio.

Art. 10. O estudante receberá a título de bolsa de estágio importância mensal correspondente a até 80% (oitenta por cento) do valor da remuneração inicial da tabela remuneratória dos cargos efetivos, conforme o nível do estágio.

Art. 11. Será considerada, para efeito de cálculo de bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada.

Art. 12. Suspender-se-á o pagamento de bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

SEÇÃO IV DO DESLIGAMENTO

Art. 13. O desligamento do estagiário ocorrerá:

- I - automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso;
- II - por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de um mês;
- III - por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;
- IV - a pedido do estagiário;
- V - por interesse e conveniência da Administração;
- VI - por pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) nas avaliações de desempenho a que será submetido;
- VII - ante o descumprimento pelo estagiário de qualquer cláusula do termo de compromisso;
- VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

CAPÍTULO III DO ESTAGIÁRIO-SERVIDOR PÚBLICO

Art. 14. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta

Resolução, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

Art. 15. O servidor de que trata este Capítulo não terá direito à bolsa de estágio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A área de recursos humanos dos órgãos de que trata o art. 1º desta Resolução deverá adotar as providências pertinentes à regulamentação dos procedimentos técnicos e administrativos necessários à operacionalização dos estágios no âmbito do respectivo órgão.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo deverá transmitir às unidades organizacionais e instituições de ensino interessadas as normas constantes desta Resolução, a fim de orientar os respectivos procedimentos.

Art. 17. Será emitido certificado quando o estudante obtiver aproveitamento satisfatório e, nos demais casos, será emitida declaração comprobatória do período de estágio.

Art. 18. O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Os estágios em realização, na data da vigência desta Resolução, serão ajustados às normas nela contidas.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRAM-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MINISTRO BUENO DE SOUZA
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 687 Designar a Bacharel DÉBORA HERINGER MEGIORIN, Técnico Judiciário, requisitado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para substituir Lúcia Marise Teixeira Abdala, no cargo em comissão de Assessor do Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala, código TST-DAS-102.5, no período de 19 de setembro a 19 de outubro do corrente ano.

Nº 688 1- Exonerar, a pedido, a Bacharel MARIA DA GLÓRIA BORSETTI CASTRO GOMES, Auxiliar Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, do cargo em comissão de Assessor do Exmº Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, código TST-DAS-102.5.

2- Nomear a Bacharel SUELI PERESINHA SCHNER, Auxiliar Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Exmº Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, código TST-DAS-102.5.

Nº 695 Nomear o Bacharel ÉLCIO OSIRIS NARLOCH, Auxiliar Judiciário, requisitado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Exmº Sr. Ministro João Brezete Dalazen, código TST-DAS-102.5, com efeitos a contar de 1º de outubro do corrente ano.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e delegadas no inciso XII, art. 42, combinado com o alínea "b", inciso II, art. 30 do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST-44.322/96.0, resolve:

Nº 696 Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora LUCIA REGINA DE OLIVEIRA SILVEIRA, no cargo da categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com efeitos no art. 40, inciso I, da Lei Magna, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, acrescidos da Gratificação Extraordinária de 170%, do Adicional por Tempo de Serviço - Anuênio de 5% de 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Assistente, da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete deste Tribunal, tudo com fulcro na Lei nº 7.568/89, combinada com o art. 6º da Lei nº 9.678/99, e na R.A. nº 41/89-TST, no art. 37, da Lei nº 8.112/90; na Lei nº 8.917/94, na Instrução Normativa nº 07/94 da SFA, na Ata da 15ª Reunião do Conselho Revisor de Correios Administrativos desta Corte e na Medida Provisória nº 1.480-21/96, publicada no D.O.U. de 30.08.96.

MINISTRO ERNES PEDRO PEDRASSANI

RETIFICAÇÃO:

Nos Atos da Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho de nºs 680, 681/96, de 24.09.96, publicados no D.O.U. Seção 1, de 26.09.96, às fls. 360/0, onde se lê: MINISTRO WAGNER PINHEIRO, Vice-Presidente no exercício da Presidência, lê-se: MINISTRO ERNES PEDRO PEDRASSANI, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.